

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.08.009072-0/RS**D.E.**

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR

APELANTE : TEK FIBRA IND/ DE PECAS DE FIBRA DE VIDRO LTDA/

ADVOGADO : Custodio Lopes de Almeida

APELANTE : GERSON LUIZ LORSCHHEITTE - FI

ADVOGADO : Adalberto Pacheco Domingues e outro

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

APELADO : (Os mesmos)

Publicado em 06/05/2008

EMENTA

AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE CARTA PATENTE. REQUISITO DA NOVIDADE.

Consistente o conjunto probatório produzido nos autos, que aponta para a ausência do requisito da *novidade*, eis que o objeto da Carta Patente de **Invenção** nº PI 9605274/0, já era conhecido na indústria calçadista antes do depósito, de modo que desatendido os requisitos previstos no art. 8º e 11 da Lei de Patentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de abril de 2008.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2170197v8** e, se solicitado, o código CRC **8A7D8491**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR:35

Nº de Série do Certificado: 443584C6
Data e Hora: 25/04/2008 14:40:38

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.08.009072-0/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
APELANTE : TEK FIBRA IND/ DE PECAS DE FIBRA DE VIDRO LTDA/
ADVOGADO : Custodio Lopes de Almeida
APELANTE : GERSON LUIZ LORSCHETTER - FI
ADVOGADO : Adalberto Pacheco Domingues e outro
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : (Os mesmos)

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de patente ajuizada por Gerson Luiz Lorscheitter contra Ademir Arlindo Voltz e Tek Fibra Indústria de Peças de Fibra de Vidro Ltda, por meio da qual requereu fosse decretada a nulidade da patente objeto da presente demanda, ou declarado o seu direito de continuar a fabricar o produto patenteado, nos termos do art. 45, *caput*, da Lei de Patentes.

Alegou que sua empresa possui como objeto social, dentro outros, a indústria e beneficiamento de maquetes em madeira ou fibra de vidro para pintura de solados, idênticas às fabricadas pela empresa da qual o réu é sócio. Relatou que as maquetes já há muito tempo eram utilizadas, que, como não havia patente registrada, passou também a produzi-las em razão da grande demanda de pedidos. Informou que em 1996 teve conhecimento de que a empresa Tek Fibra também produzia as maquetes, que foi notificado em novembro de 1997 para cessar a fabricação, ante o depósito do pedido de patente do equipamento feito pelo requerido, que foi deferido. Em vista disso, teve apreendidos seus modelos em razão de processo de busca e apreensão criminal movido pela Tek Fibra Indústria de Peças de Fibra de Vidro Ltda. Sustentou a existência de laudo do Centro Tecnológico do Couro, Calçados e Afins comprovando que a maquete era conhecida, tendo o demandado patenteado produto com pequenas alterações. Em sede de antecipação da tutela, pediu a suspensão dos efeitos da patente, ao menos em relação à autora.

Contestado o feito (fl. 68). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a intimação da parte autora para que promovesse a citação do INPI (fl. 89).

Determinada a inclusão da empresa Tek Fibra Indústria de Peças de Fibra de Vidro Ltda para integrar o pólo passivo (fl. 95). Contestação à fl. 110.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Ademir Arlindo Voltz e determinada sua exclusão da lide. Deferida a realização de perícia técnica, de prova testemunhal e depoimentos pessoais (fl. 200).

Laudo pericial às fls. 237-257. Laudo do assistente técnico às fls. 263-271.

Laudo complementado às fls. 281/298.

Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 357-371, fls. 389/390.

A sentença foi pela procedência do pedido para decretar a nulidade da patente de **invenção** PI nº 9605274-0, com a condenação da requerida ao ressarcimento das custas processuais e dos honorários periciais adiantados pela parte autora, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Houve apelo da Tek Fibra Indústria de Peças de Fibra de Vidro Ltda, pleiteando a reforma integral da sentença.

Apelou também a Parte Autora no tocante aos honorários advocatícios.

Finalmente, apelou o INPI, alegando que o autor não comprovou fato constitutivo do seu direito

Com contra-razões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2170195v11** e, se solicitado, o código CRC **DC4E66C1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR:35
Nº de Série do Certificado: 443584C6
Data e Hora: 25/04/2008 14:40:41

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.08.009072-0/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
APELANTE : TEK FIBRA IND/ DE PECAS DE FIBRA DE VIDRO LTDA/
ADVOGADO : Custodio Lopes de Almeida
APELANTE : GERSON LUIZ LORSCHETTER - FI
ADVOGADO : Adalberto Pacheco Domingues e outro
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
APELADO : (Os mesmos)

VOTO

Não cabe extinção da lide, por suposta violação ao art. 294 do CPC, porquanto perfeitamente possível a inclusão de litisconsorte passivo, mesmo quando já citado um dos réus na ação, como se infere da interpretação do art. 47 do CPC, não sendo a hipótese de substituição processual, como entende a parte apelante. Nesse sentido, correta a decisão que determinou a citação da apelante Tek Fibra, que é quem consta como titular da Carta Patente, pela cessão de direitos, legitimada, portanto, para integrar o pólo passivo da demanda.

Passo ao enfrentamento do mérito.

Trata-se de ação na qual pleiteia a parte autora a anulação da Carta Patente de **Invenção** nº PI 9605274/0 - Processo de Pintura de Solados e Laterais de Tênis e Calçados - expedida em 17/04/2001, pertencente a titular Tek Fibra, e inventor Ademir Arlindo Voltz (fl. 37), com prazo de validade de 20 anos, contados a partir de 17/10/96.

A patente em questão tem como reivindicação principal o *processo de pintura de solados e laterais de tênis e calçados, caracterizado por fazer a pintura utilizando-se uma forma constituída de uma base, em forma de placa, com um recorte, seguindo o plano central da forma, com uma articulação na extremidade traseira e uma trava na extremidade dianteira, operando em um rasgo, com bordas curvas reforçadas com placas metálicas, sendo que, sobre a base desenvolveu-se uma forma bipartida, com plano de corte no mesmo plano que o recorte da base, sendo que essa forma tem recortes, havendo projeções internas nas bordas dos recortes ou na forma* (fl. 253)

Com efeito, dispõe o art. 8º da Lei nº 9.279/96:

*É patenteável a **invenção** que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.*

O artigo 11 da mesma lei considera como novos a **invenção** e o modelo de utilidade quando não compreendidos no estado da técnica. O parágrafo único esclarece que *o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.*

Ou seja, o estado da técnica compreende tudo que não tiver sido divulgado por escrito ou oralmente, até a data do depósito do pedido de patente de **invenção**.

Esclarecido isto, há que se analisar se, à época do depósito do pedido de patente, era o processo de pintura de solados e laterais de tênis e calçados conhecido no meio técnico, circunstância que, se confirmada, dará ensejo à nulidade da Carta Patente, tal como requerido à inicial pelo autor, ante a ausência do requisito *novo*. Para tanto, necessária análise minuciosa dos elementos de prova produzidos nos autos, notadamente a prova pericial e testemunhal.

Vejamos.

O laudo pericial elaborado pelo Perito do Juízo demonstra: que as maquetes produzidas pela parte autora tem a mesma função da patenteada, embora apresentem algumas diferenças; que não é possível afirmar, com certeza e segurança, que as maquetes da parte

autora já eram produzidas antes do depósito da carta patente (fl.37), isso porque as notas fiscais juntadas aos autos não trazem especificações e porque as fotos das maquetes não contém datas (e nem haveria a possibilidade de datar os moldes fotografados), não se prestando tais documentos como prova de anterioridade (fl. 287). Informa que "*Dentro da documentação trazida aos Autos e tendo como referência o que significa estado da arte pelo art. 11 da LPI, não existe nenhum documento que antevaja o objeto da patente.*" (fl. 257).

Por outro lado, as provas testemunhais são conclusivas:

À fl. 360: *Moatam Godoy: de 1988 a dezembro de 1993 trabalhou na empresa Mizzou em São Leopoldo, fabricava solado para calçados. De 1994 a 2000 foi proprietário da empresa Prosola, fabricando solados, de 2000 até hoje trabalha com consultoria de venda de máscaras feitas em metal, consistentes em uma plataforma bipartida com dobradiça, para pintura de calçados. Em 1993 passou a trabalhar num setor de pintura da empresa onde trabalhava. Tomou conhecimento de que a Tek Fibra fabricava máscaras em fibra de vidro. As máscaras eram muito semelhantes as italianas com a diferença de que a casca era feita em fibra de vidro e não em metal. Por volta de 1995, após ter constituído a própria empresa, passou a comprar as máscaras também do autor. (...) A vista máscara do sistema bipartido, o depoente declara que era esse o sistema utilizado em 1993 pelas máscaras adquiridas pela empresa Tek Fibra. (...)*

À fl. 364, depoimento de *Evanise Susana Wolfart da Silva: "Desde 1986 trabalha no ramo dos calçados. Em 1986 abriu empresa de produtos químicos Qualitas Química, que por volta de 1989 passou a dedicar-se a pintura de solados. A empresa existiu até 1994. Depois foi trabalhar como empregada em indústria de injetados na empresa Colling Silva, onde era gerente de pintura de solados. Trabalhou nesta empresa até 1997, (...). Por volta de 1992 começou a utilizar máscaras com dobradiça para pintar solados encomendados pela Strassburger e pela Calçados Bibi. Inicialmente comprava as máscaras de Anildo de Paula Borges e do autor. Posteriormente passou a adquiri-los também da ré. (...)*

À fl.365, *Altamir Putzel:De 1986 a 1995 trabalhou no ramo de calçados. Tinha uma indústria de produtos químicos que fornecia para empresas dedicadas à pintura de calçados. (...) Não teve relações comerciais com o autor. Em 1989 a 1991, na empresa Quimifer desenvolveram algumas maquetes para auxiliar as empresas de pintura na tarefa de isolar as áreas a serem pintadas. Não pretendiam explorar comercialmente as maquetes. Visavam incrementar as vendas de tinta. Usavam fibra de vidro nas máscaras porque se adaptavam melhor ao poliuretano e borracha. As máscaras consistiam em moldes bipartidos com dobradiças e fecho para encaixe do solado. As máscaras eram semelhantes aquelas cujas fotos estão nas fls. 54/55. Contratou um engenheiro mecânico de nome Hector que lhe auxiliou na elaboração do modelo.A fibra de vidro foi desenvolvida com auxílio de Anildo de Paula Borges, funcionário da empresa, que contou com a ajuda da fornecedora da fibra de vidro, FIBERGLASS. Não registraram a invenção porque não tinham interesse de explorá-la comercialmente. Passaram a idéia para as fábricas que se interessaram em produzi-la. (...)*

À fl.366, *Sérgio Luis Grings:Trabalha na empresa Master Pintura de Solados desde 1993. Em 1993 já usavam máscaras bipartidas. As máscaras eram fabricadas pelo autor e pelo réu. Seu funcionário Anildo já trabalha com máscaras bipartidas, mas sem a utilização de fibra. O depoente foi um dos pioneiros no método de empilhamento. A empresa Master comprava o solado e se dedicava à pintura. Usa o sistema bipartido desde 1992 e 1993. O sistema surgiu com a demanda por solados injetados. Depois que o depoente saiu da empresa SESIN (1993), Anildo fez algumas máscara com dobradiça em fibra. (...)As máscaras do sistema empilhadinho eram feitas pelo próprio depoente pelo que não as comprava de autor e réu. Por volta de 1992 encomendou algumas máscaras em fibra da TEK Fibra no sistema de tampa. Começou a comprar as máscaras bipartidas em 1993, ainda quando trabalhava na empresa Sesin. (...)*

À fl. 367, *Jair Lopes de Brito:Desde 1985 trabalha no ramo de calçados, sempre com pintura de solados. Trabalhou na Astroart até 1989, depois trabalhou oito ou nove meses no Sesin e depois na Grings, onde iniciou por volta de 1990. Trabalhou lá por volta de 10 anos. (...)Em*

1992 para frente passou a trabalhar com as máscaras bipartidas. As primeiras máscaras foram adquiridas do Ademir. Comprou também de Anildo, Luís e do autor. (...) As primeiras máscaras que comprou do Ademir em 1992 eram só de encaixar, posteriormente foram aperfeiçoadas com a introdução das dobradiças. O dono da empresa em que trabalhava era César Grings.

À fl. 368, Sinara Alves da Silva: **Por volta de 1993 até 1999 trabalhou com pintura de calçados na empresa Sesin Calçados. (...) Usavam máscaras empilhadinhas e bipartidas, semelhantes aquelas das fotos das fls. 54/55. As máscaras eram fornecidas pelo autor e pelo réu. Eram fabricados em madeira e fibra de vidro. (...) Aquisição das máscaras eram feitas mediante nota fiscal. Não lembra com precisão a especificação dos produtos, mas acredita que era matriz ou maquete. (...)**

À fl. 369, Anildo de Paulo Borges: **De 1989/1990 quando era funcionário da empresa calçados Sesin, começou a fazer maquetes para pintura de calçados, em madeira e fibras. Inicialmente usava apenas madeira, após alguns meses começaram usar fibra. Posteriormente trabalhou na empresa Quimifer da testemunha Altamir. Em 1990/1991 registrou empresa de nome Madefibra, em nome de sua ex-mulher Rosângela. A maquete bipartida foi inicialmente inventada pelo Sérgio da Sesin. Em 1990/1991 o depoente contatou com pessoa cujo o nome não lembra que lhe ajudou a desenvolver a massa de fibra de vidro. O engenheiro Hector, chileno, lhe ajudou com a parte mecânica. Passou a vender a máscara para as fábricas. Altamir participou do processo de desenvolvimento. Uma das empresas de Altamir, Quimifer ou Proquifer, trabalhava com pintura dos solados. (...)**

À fl. 370: Janaina de Pauta Borges: **É filha da testemunha Anildo. (...) Fabricavam maquetes de fibra com dobradiça para pintura de solado e outros acessórios de fibra, tanques. Conhece desde 1991 as maquetes com dobradiça sendo que em 1991 tinha 11 anos.**

À fl. 371, Rosângela Maria Marques de Souza: **É mãe da testemunha Janaina e ex-mulher da testemunha Anildo. Não trabalhou diretamente no ramo de calçados, mas teve em seu nome a empresa Madefibra que na verdade era administrada pelo Anildo. Faziam pias de fibra, tanques, empilhadinhos. Empilhadinho era uma maquete que era vendida para empresa de pintura de solado. Não sabe se o empilhadinho era a mesma coisa desenhado no n. 3 da fl. 28. Não conhece as máscaras com fotos nas fls. 54/55. (...)**

À fl. 390. Gerson Luiz Lorscheitter: **não é parente nem amigo íntimo do autor e das demais pessoas físicas envolvidas na lide (...) Esclarece o depoente que trabalhava e ainda trabalha com fibra de vidro e pelo menos desde 1994 trabalhava com a chamada matriz, máscara ou gabarito para a pintura de sola. Afirma que a empresa Camazzi, localizada em Franca, por volta de 1993 solicitou ao depoente que desenvolvesse o referido produto. (...). Por volta de 1994 o depoente passou a prestar serviços à Componan, desenvolvendo outros modelos desses mesmos produtos e fornecendo-os a tal empresa. (...)**

Com efeito, considero consistente o conjunto probatório, que aponta para a ausência do requisito *novidade*, eis que o processo supostamente criado por Ademir Arlindo Voltz, cujos direitos foram cedidos à Tek Fibra, já era conhecido na indústria calçadista, de modo que desatendido o requisito previsto no art. 11 da Lei de Patentes. É o que demonstram os depoimentos arrolados acima.

Sobre a questão, cito o precedente que segue:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE PATENTE. INPI. REQUISITO DA NOVIDADE. I - A novidade é requisito essencial para que o autor da *invenção* obtenha o privilégio de propriedade e uso exclusivo. A falta desse requisito acarreta a nulidade do benefício concedido pelo INPI. Nesse sentido, também o magistério de João da Gama Cerqueira, em seu clássico Tratado da Propriedade Industrial, RT, 1982, v. 1º, pp. 305/6, nº 114, verbis: - "Para que as invenções possam ser objeto de proteção jurídica é necessário que satisfaçam a certas condições estabelecidas pela lei. Como tivemos ocasião de expor (n. 66, supra), o direito do inventor origina-se de sua criação, a qual, por sua vez, justifica o reconhecimento desse direito e a sua proteção pelo Estado. Por

*outro lado, a lei assegura ao inventor um privilégio, cujo objeto é a própria **invenção**. Importando esse privilégio restrição à atividade do comércio e da indústria, em benefício do inventor, com detrimento, ainda, dos interesses da coletividade, é evidente que esse direito não pode ter por objeto coisas pertencentes ao domínio público ou comum, sob pena de se criarem monopólios injustos, incompatíveis com a liberdade de trabalho; nem coisas que não constituam **invenção**, o que seria contrário à motivação do direito do inventor e à sua origem e fundamento. - Do mesmo modo, tendo a lei de patentes, como fim não só reconhecer o direito do inventor, mas, também, promover o progresso das indústrias e desenvolver o espírito de **invenção**, estes objetivos seriam frustrados se os privilégios fossem concedidos para coisas que não ofereçam vantagens ou utilidade para a indústria. Por esses motivos, as leis de todos os países exigem, como condição para concessão da patente, que a **invenção** seja nova e que se revista de caráter industrial.: - In casu, deveria o INPI, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.279/96 na Súmula nº 473 do Eg. STF ter reconhecido, administrativamente, a nulidade da concessão da patente e revogado o ato administrativo de sua concessão. - Nesse sentido, o magistério de Francisco Campos, verbis: "Ora, quando um ato administrativo se funda em motivos ou em pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, não seria o mesmo praticado, parece-me de boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos, deva deixar de subsistir o ato que neles se fundava. - O ato não seria praticado, não fosse a convicção de que uma determinada situação de fato impunha ou legitimava a sua prática. - Posteriormente se vem a verificar que a situação de fato, que funcionara como motivo determinante do ato, não era a de cuja existência se convencera a administração. O motivo não tinha fundamento na realidade. Era um motivo invocado de boa fé, mas um motivo que se referia a fatos imaginários ou inexistentes. - Desaparecido, por verificada a sua improcedência, o motivo determinante do ato, motivo sem a convicção do qual a Administração não teria agido como o fez, claro é que a consequência lógica, razoável legítima deva ser, com a queda do motivo, a do ato que nele se originou ou que o teve como causa declarada e suficiente.: (In Pareceres do Consultor Geral da República, Rio de Janeiro, 1951, v. I, p. 622: - (...)*

- Improvimento das apelações e da remessa oficial. (TRF4, AC 2000.72.05.006066-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 13/09/2006)

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a condenação em R\$ 1.000,00 atende ao disposto no art. 20,§ 4º, do CPC. Anoto que, a despeito de ser pacífico o entendimento nesta Corte de que tal condenação deva ser fixada em 10% do valor atribuído à causa, no caso, em R\$ 565,80, valor que não sofreu impugnação, deixo de fixá-la, sob pena de *reformation in pejus*.

Em relação a eventual prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores, os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para tal, evitando-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que nitidamente evidenciaria a finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa, nos moldes do contido no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos apelos.

É o voto.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2170196v11** e, se solicitado, o código CRC **15D3CCBC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR:35

Nº de Série do Certificado: 443584C6

Data e Hora: 25/04/2008 14:40:44

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/04/2008

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.08.009072-0/RS

ORIGEM: RS 200171080090720

RELATOR : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
 PRESIDENTE : Edgar Antonio Lippmann Junior
 PROCURADOR : Dr(a) João Carlos de Carvalho Rocha
 APELANTE : TEK FIBRA IND/ DE PECAS DE FIBRA DE VIDRO LTDA/
 ADVOGADO : Custodio Lopes de Almeida
 APELANTE : GERSON LUIZ LORSCHETTER - FI
 ADVOGADO : Adalberto Pacheco Domingues e outro
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
 APELADO : (Os mesmos)

Certifico que este processo foi incluído na pauta do dia 23/04/2008, na seqüência 224, disponibilizado no DE de 17/04/2008, da qual foi intimado(a), por mandado arquivado nesta secretaria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
 VOTANTE(S) : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
 : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
 : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
 AUSENTE(S) : Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHAFFER
 : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Simone Deonilde Dartora
Secretária

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Simone Deonilde Dartora, Secretária**,

conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2234712v1** e, se solicitado, o código CRC **B7E2F259**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SIMONE DEONILDE DARTORA:10824

Nº de Série do Certificado: 44357790

Data e Hora: 24/04/2008 15:17:27
